TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006646-55.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP, BO, IP-Flagr. - 130/2015 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 968/2015 -

2º Distrito Policial de São Carlos, 121/2016 - 2º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: MARCOS ROGÉRIO SILVA

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 14 de junho de 2016, às 16:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos de Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu MARCOS ROGÉRIO SILVA, devidamente escoltado, acompanhado do defensor, Dr. Joemar Rodrigo Freitas, Defensor Público. Iniciados os trabalhos foi inquirida a vítima Cristiane Regina Lemos de Menezes, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Ao ser ouvida em juízo, a vítima negou completamente o que disse na polícia. Na polícia disse que viu uma pessoa saindo de sua casa, o qual teria sido o autor do furto e que teria reconhecido o mesmo, como sendo o réu aqui presente. Em juízo, mudou completamente dizendo que quem deu essa versão foi seu vizinho de nome Fernando o qual se mudou e não tem seu endereço. Disse que não chegou a ver a pessoa que saiu da sua casa o que significa que ela não tem como reconhecer o réu aqui presente. Assim, fica prejudicada a acusação contra o réu, em razão da mudança radical no depoimento da vítima. Isto posto, requeiro a absolvição do réu. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A defesa reitera a manifestação do Ministério Público, insistindo na absolvição do réu. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. MARCOS ROGÉRIO SILVA, RG 25.977.662, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, parágrafo 4º, inciso I, do Código Penal , porque no dia 16 de maio de 2015, por volta das 14h36min, na Rua Doutor Duarte Nunes, nº.0 - beco particular CS12, Vila Pelicano, nesta cidade e Comarca, precisamente no interior da residência aí localizada, MARCOS, subtraiu, para si, mediante rompimento de obstáculo, a quantia de R\$ 95,00 em detrimento da vítima Cristiane

Regina Lemos de Menezes. Consoante apurado, o denunciado decidiu saquear patrimônio alheio. De conseguinte, tratou de arrombar a porta de acesso daquele imóvel, fazendo-o com o auxílio de uma chave de fenda, pelo que logrou neste ingressar. Ato contínuo, tratou de apanhar a reportada quantia em dinheiro, tudo para levá-los consigo em seguida, partindo em fuga. E tanto isso é verdade, que a vítima, ao regressar a sua residência naquele dia, avistou MARCOS deixar seu imóvel portando uma chave de fenda em suas mãos, oportunidade em que ele deixou uma carteira cair ao solo junto com os documentos e fotografias constantes no auto de exibição e apreensão. De resto, tem-se que a vítima reconheceu fotograficamente o denunciado como a pessoa que viu deixar sua residência na data dos fatos, ele que se encontrava no gozo de livramento condicional concedido no curso de processo de execução em trâmite perante a 3ª Vara Criminal desta comarca. Recebida a denúncia (pgs.74/75), o réu foi citado (pg.117) e respondeu a acusação através do defensor publico (pgs.143/144). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foi ouvida uma vítima e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela absolvição pela falta de provas sendo acompanhado pela defesa. É o relatório. DECIDO. A vítima, que no inquérito disse ter visto o ladrão saindo da casa dela e que na fuga o mesmo deixou cair uma carteira com fotos, reconhecendo estas como sendo do ladrão, em juízo deu outra versão, de que sequer viu o ladrão naquele dia e que foi um vizinho de nome Fernando que teria visto e perseguido o ladrão e encontrado a carteira dele. Sendo as declarações da vítima a única prova da autoria, não é possível responsabilizar o réu pelo furto, diante do resultado da prova reproduzida em juízo. Pode ser que o réu seja de fato o ladrão, porque documentos e fotos dele foram apreendidos. Mas inexistindo provas concretas de como a carteira foi localizada, a absolvição sugerida pelo Ministério Público é o único resultado possível. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia e absolvo o réu com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Em razão deste resultado, expeça-se alvará de soltura em favor do réu. NADA MAIS. Eu, Eliane Cristina Bertuga, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Promotor(a):	
Defensor(a):	
Ré(u):	

MM. Juiz(a):